



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 19 de abril 90
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.034

Recurso nº 93.077 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente CEDRO - COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

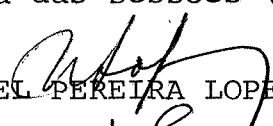
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR).

IRPJ - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL - Conhece-se de pedido de reconsideração em acatamento a decisão judicial. Inalterados os fatos e os argumentos antes deduzidos, mantém-se a decisão reconsideranda.

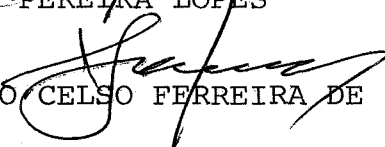
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEDRO - COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de abril de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950-001.326/87-11

RECURSO Nº: 93.077

ACÓRDÃO Nº: 101-80.034

RECORRENTE: CEDRO - COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEDRO - COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Maringá (PR), teve seu recurso voluntário julgado nesta Câmara, em sessão de 13-12-88, conforme Acórdão nº 101-78.205.

2. Nesse acórdão, deu-se provimento, em parte, ao recurso, para declarar cancelada a parte do crédito tributário derivado da aplicação do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87. A decisão foi unânime.

3. Ciente em 19-01-89, na mesma data ingressou com pedido de reconsideração, a que foi negado seguimento.

4. Inconformada, ingressou em juízo com mandado de segurança, logrando sentença favorável da 3a. Vara da Justiça Federal (PR).

5. No mérito, a matéria de fato e de direito do presente litígio está bem descrita no relatório do acórdão questionado, que passo a ler (Lê-se).

É o relatório.



V O T O

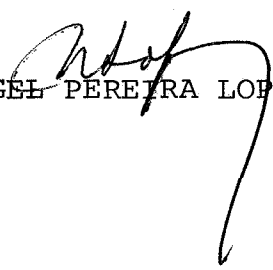
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

Conheço do recurso em acatamento à decisão do Poder Judiciário.

Com seu pedido de reconsideração a contribuinte não trouxe à colação fatos ou argumentos novos dignos de nota.

Reexaminei as peças fundamentais do contraditório e não encontrei razões para modificar o voto vencedor do acórdão hostilizado que, por isso mesmo, adoto como se aqui reproduzido.

Nessas condições, indefiro o pedido de reconsideração.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR 